



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28496 - DF (2022/0085576-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSENTES USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INCABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA NÃO CARACTERIZADA.

1. Não caracterizada usurpação da competência diante de decisão que indefere liminarmente o mandado de segurança, argumento construído com base em na Lei n. 12.016/2009 e no art. 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, porque a fundamentação adotada monocraticamente pelo relator será submetida ao colegiado com a interposição do agravo interno, não havendo, assim, nenhuma ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Aplica-se ao caso a Súmula n. 41 do STJ: “O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.”

3. O cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal e/ou teratológico, não sendo a hipótese dos autos, na qual há mera inconformidade com o resultado do julgado que lhe foi negativo, sendo utilizado o mandado de segurança, portanto, indevidamente como um sucedâneo recursal.

4. Como acertadamente concluído no indeferimento liminar do presente mandado de segurança, na hipótese em epígrafe, o mandado de segurança foi impetrado contra acórdão, em agravo interno, que manteve decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, interposto, por sua vez, contra decisão que homologou desistência em recurso especial, pleito inclusive realizado pelo próprio Ministério Público. Tal hipótese não revela juízo sobre as hipóteses de cabimento do recurso especial, não sendo, portanto, agravável, conforme § 1º do art. 1.030 do CPC. Não está caracterizada assim teratologia no caso em apreço.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Laurita Vaz e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28496 - DF (2022/0085576-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSENTES USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INCABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA NÃO CARACTERIZADA.

1. Não caracterizada usurpação da competência diante de decisão que indefere liminarmente o mandado de segurança, argumento construído com base em na Lei n. 12.016/2009 e no art. 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, porque a fundamentação adotada monocraticamente pelo relator será submetida ao colegiado com a interposição do agravo interno, não havendo, assim, nenhuma ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Aplica-se ao caso a Súmula n. 41 do STJ: “O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.”

3. O cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal e/ou teratológico, não sendo a hipótese dos autos, na qual há mera inconformidade com o resultado do julgado que lhe foi negativo, sendo utilizado o mandado de segurança, portanto, indevidamente como um sucedâneo recursal.

4. Como acertadamente concluído no indeferimento liminar do presente mandado de segurança, na hipótese em epígrafe, o mandado de segurança foi impetrado contra acórdão, em agravo interno, que manteve decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, interposto, por sua vez, contra decisão que homologou desistência em recurso especial, pleito inclusive realizado pelo próprio Ministério Público. Tal hipótese não revela juízo sobre as hipóteses de cabimento do recurso especial, não sendo, portanto, agravável, conforme § 1º do art. 1.030 do CPC. Não está caracterizada assim teratologia no caso em apreço.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, às fls. 10.290-10.303, contra a decisão de fls. 10.281-10.284, que indeferiu liminarmente o mandado de segurança e julgou prejudicado o exame da liminar pleiteada.

A decisão agravada assim se pronunciou:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGOU DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE ADEQUA À DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ART. 1042, § 1º, DO CPC. TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADA. INDEFERIMENTO LIMINAR. 1. 1. Nos termos da jurisprudência remansosa deste Sodalício, não cabe impetração de mandado de segurança contra ato judicial proferido por relator ou pelos órgãos fracionários desta Corte Superior, exceto quando houver flagrante ilegalidade ou teratologia. Precedentes. 2. No caso em exame, o mandamus foi impetrado contra acórdão, em agravo interno, que manteve decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, interposto, por sua vez, contra decisão que homologou desistência em recurso especial. Tal hipótese não revela juízo sobre as hipóteses de cabimento do recurso especial, não sendo, portanto, agravável, a teor do que previsto no § 1º do art. 1030 do CPC. Desse modo, não há cogitar-se de decisão judicial, sendo descabido, ainda, o uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal. 3. Indeferimento liminar.

[...]

De todo modo, os argumentos da parte impetrante não demonstram a teratologia no entendimento que resultou no não conhecimento do agravo em recurso especial: interposto, por sua vez, contra decisão que homologou desistência em recurso especial.

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, e que desafia o agravo em recurso especial, restringe-se à análise dos pressupostos de cabimento, a teor do que previsto no art. 1042, § 1º, do CPC.

Em todo caso, não há cogitar-se de equivalência entre a decisão que homologa a desistência do recurso especial e a que o inadmite, considerado o caráter meramente declaratório do primeiro, sujeito à mera homologação do Juízo (art. 998 do CPC).

Deveras. a orientação jurisprudencial desta Corte é a de que, postulada a desistência do recurso, operam-se, de pronto, os seus efeitos, independentemente de homologação ou anuência da parte contrária, não havendo, assim, espaço para posterior retratação, salvo no caso de erro material (AgRg no REsp 1393573/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado

em 02/04/2019, DJe 30/04/2019; AgInt no AREsp n.º 763346/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 24/08/2018).

Diante da ausência de teratologia, tendo em vista a adoção de jurisprudência majoritária desta Corte Superior sobre o tema como fundamento para a decisão, conclui-se que os argumentos alinhados na petição inicial demonstram que a parte impetrante utiliza o mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que não se admite.

[...]

3. Ante o exposto, indefiro liminarmente o pedido, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, combinado com o art. 212 do RISTJ e julgo prejudicada a análise da liminar.

Defende a inaplicabilidade do art. 10 da Lei n. 12.016/2009 e art. 212 do regimento interno do Superior Tribunal de Justiça, sob argumento de que fere a colegialidade, o que embasa sua fundamentação de não cabimento de indeferimento liminar do presente mandado de segurança.

Sustenta que a decisão na origem foi teratológica porque, no seu entender, recurso prejudicado é, por extensão e consequência lógica, espécie de recurso inadmissível, em decorrência do desaparecimento superveniente do interesse recursal, o que tornaria o pronunciamento judicial impugnável por meio de agravo em recurso especial, tendo sido equivocado seu não conhecimento.

Aduz, também, para justificar a possibilidade de conhecimento de seu recurso na origem, que qualquer pronunciamento judicial que obste o trânsito de recurso excepcional por reconhecimento de ausência de um ou mais dos pressupostos de admissibilidade, intrínsecos ou extrínsecos, deve ser considerado como de inadmissão do recurso, o que abarcaria, segundo entende, a homologação de desistência recursal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 10.336-10.349, sob argumento de que ausente a teratologia na decisão impugnada via mandado de segurança, tendo sido acertado o indeferimento liminar do pedido.

Assevera que o Ministério Público, diante da ausência de interesse processual superveniente, em razão do recebimento da denúncia, requereu a extinção do feito porque o *habeas corpus* perdeu o seu objeto. O recurso especial foi julgado prejudicado em virtude do requerimento formulado pelo próprio Ministério Público. Contudo, destaca que o Ministério Público, após perceber o erro crasso em sua atuação, arrependeu-se da desistência e voltou aos autos para pleitear a reconsideração da decisão que havia mandado o processo ao arquivo.

Ressalta que o Ministério Público cometeu um imperdoável equívoco em sua avaliação. E destaca que a decisão que mandou arquivar o processo não poderia ser

confundida com decisão que tenha inadmitido o apelo nobre, que poderia desafiar o recurso de agravo.

Defende, assim, que a decisão aqui impugnada não merece nenhum reparo, porquanto não houve usurpação de competência, uma vez que o indeferimento liminar não viola o princípio da colegialidade, e inexistente teratologia na decisão combatida pelo presente remédio constitucional.

Enfatiza, dessarte, o comportamento contraditório da parte agravante, que, após requerer a extinção do feito, e conseqüente desistência do recurso interposto, recorreu da decisão que acolheu o seu pleito.

Pontua que ficou caracterizada a preclusão lógica diante do pedido de extinção do feito que é absolutamente incompatível com o prosseguimento do recurso especial, não havendo, assim, legítimo interesse recursal contra a decisão que acolhe o pedido de desistência formulado.

Ministério Público Federal apresentou parecer, cuja ementa tem seguinte teor:

Penal e Processual Penal. “Operação Vendilhões”. Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Ato jurisdicional irrecorrível e teratológico. Adequação da via eleita. Precedentes. Cabimento de agravo contra a decisão da presidência de tribunal de justiça que, reputando insubsistente o requisito do interesse, julga prejudicado o recurso especial. Espécie de inadmissão recursal. Teratologia do acórdão que pressupõe a formulação de pedido de desistência de recurso interposto pelo Ministério Público. Pedido inexistente e incompatível com o princípio da indisponibilidade da ação penal pública incondicionada. Subsistência de interesse do parquet na reversão do acórdão que concedeu o habeas corpus e, reputando atípicos os fatos investigados, determinou o trancamento de procedimentos investigatórios criminais presididos pelo Ministério Público e as medidas cautelares judicializadas. Questão de mérito do writ, insuscetível de apreciação monocrática pelo ministro relator. - Requer-se o conhecimento e o provimento do agravo regimental, a fim de que se conceda a segurança e se determine o processamento do AREsp 1.844.340/GO e a apreciação do mérito do recurso especial subjacente.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

De plano, afirmo que, não obstante os esforços expendidos pela parte

recorrente, sua irresignação não merece acolhimento.

Segundo o art. 105, I, *b*, da Constituição Federal, que demanda interpretação restritiva, o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra ato de ministro de Estado, dos comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Aplica-se ao caso, dessarte, a Súmula n. 41 do STJ: “O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.”

Importa salientar que o entendimento desta corte federal é no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal e/ou teratológico, se não houver instrumentos recursais próprios na via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir a lesão ou a ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação também dispensa instrução probatória, não sendo a hipótese dos autos, na qual há mera inconformidade com o resultado do julgado que lhe foi negativo, sendo utilizado o mandado de segurança, portanto, indevidamente como um sucedâneo recursal.

No caso em tela, o Ministério Público arrependido do pleito de desistência recursal, tendo ficado caracterizada a preclusão lógica, veio posteriormente recorrer para fins de continuidade do trâmite recursal, querendo fazer convencer que o reconhecimento da prejudicialidade do recurso significa juízo de admissibilidade de recurso, para conhecimento de seu recurso, interposto, contraditoriamente, após ter pleiteado a extinção do feito. Não estando, assim, caracterizada teratologia no atuar inserto na decisão impugnada via mandado de segurança, porquanto foi atendido exatamente o pleito de extinção do próprio Ministério Público.

Ressalte-se que a jurisprudência desta corte federal é pacífica no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, em decorrência do teor da Súmula n. 267 do STF, sob pena de desnaturação de sua essência constitucional.

Segue transcrição de precedente: "O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo" (AgInt no MS n. 24.230/DF, Corte Especial, relator Ministro Felix Fischer, DJe de 13/9/2018).

Outrossim, importa salientar que não houve nenhuma usurpação de

competência no indeferimento liminar do mandado de segurança, não havendo infringência a princípio da colegialidade, porquanto a subsequente interposição de agravo regimental possibilita o reexame do julgado pelo órgão colegiado.

No sentido do que aqui está sendo decidido, segue o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL DE MINISTRO RELATOR DESTA CORTE. INDEFERIMENTO LIMINAR . INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE NO APONTADO ATO APONTADO COMO COATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inexiste usurpação da competência da Corte Especial na decisão que indefere liminarmente o mandamus, amparando-se expressamente nas disposições da Lei n. 12.016/2009 e no artigo 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça , porque a fundamentação adotada monocraticamente pelo relator será submetida ao Colegiado Maior, com a interposição do agravo interno, sem que haja ofensa ao Princípio da Colegialidade.

Precedentes 2. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de ser inadmissível a impetração do mandado de segurança contra ato jurisdicional, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade.

3. No caso em exame, o mandamus foi impetrado contra decisões monocráticas proferidas por Ministro desta Corte, o qual adotou fundamentação suficiente e clara para o não conhecimento dos conflitos de competência, baseados na legislação aplicável à espécie e na jurisprudência desse Sodalício.

4. Dada a excepcionalidade da medida, os requisitos para o mandado de segurança contra ato jurisdicional são cumulativos, de modo que se exige a constatação de flagrante teratologia e ilegalidade no ato coator, aliada a impossibilidade de obtenção de efeito suspensivo ao recurso cabível, o que não se verificou no caso em análise.

5. Agravo improvido.

(AgInt no MS n. 26.603/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 1/12/2020, DJe de 7/12/2020.)

Assim, deve ser mantida a decisão proferida às fls. 10.281-10.284.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg no MS 28.496 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0085576-0

Número de Origem:

1131278320198090175 1580916420198090175 1600648820188090175 54481538720208090000

Sessão Virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministros Impedidos

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU
VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Laurita Vaz e Herman Benjamin.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de setembro de 2023